



---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43.504/2017 – PMM.**

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

**OBJETO:** Locação de Imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova, projeto ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários da Prefeitura Municipal de Marabá – SEASPAC.

**VALOR DO ALUGUEL:** R\$ 2.718,16 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

**RECURSO:** Erário Municipal.

### **PARECER Nº 39/2019 – CONGEM**

**Ref.: 2º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao Contrato Administrativo de nº 11/2017 – SEASPAC/PMM.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Versam os presentes autos acerca da celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao Contrato celebrado entre a SEASPAC e a Sra. ISTER SOUSA DA SILVA, referente à Dispensa de Licitação, visando continuidade da locação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 163 (cento e sessenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## **2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a última análise integral dos autos foi realizada por esta Controladoria em 07/05/2018 por meio do Parecer nº 250/2018 – CONGEM/GAB (fls. 83-87), no qual foram procedidas as seguintes recomendações, além de outras de caráter preventivo:



- a) Corrigir numeração a partir da fl. de número 89;
- b) Apresente-se Parecer Orçamentário pela SEPLAN/PMM, atestando a regularidade da despesa neste ano de 2018;
- c) Ressaltamos que, se no decorrer do processo, ocorrer substituição do servidor designado para fiscalização do contrato, deverá ser renovado Termo de Compromisso.
- d) As dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
- e) Recomendamos preventivamente, que a solicitação de análise e parecer por este órgão de controle interno, sejam realizados previamente ao início da vigência do contrato/termo aditivo.

No que diz respeito a alínea “a”, apesar da mesma não ter sido cumprida, não vislumbramos prejuízo ao erário uma vez que o contrato foi formalizado ao valor correto.

Quanto ao item “b”, verifica-se que consta dos autos Parecer Orçamentário SEPLAN/PMM para o ano de 2018 (fl. 91).

Os itens “c”, “d” e “e” são recomendações de caráter preventivo.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº 11/2017 - SEASPAC/PMM (fls. 135-136) a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer s/nº/2018 – PROGEM, emitido em 27/12/2018 (fls. 142-145 e 146-149 cópia), opinando pelo prosseguimento do feito, desde que cumprida a recomendação de fazer juntada do Certificado de Regularidade do FGTS.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo referente ao Contrato de Dispensa de Licitação, que diz respeito à locação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova deu origem ao Contrato e Termo Aditivo abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato de Dispensa de Licitação nº 11/2017- SEASP/PMM (fls. 47-50)	X	8 MESES (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 3.750,00	R\$ 30.000,00

<sup>1</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017-SEASP/PMM (fls. 75-76)	PRAZO	12 MESES (01/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 3.750,00	R\$ 45.000,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017-SEASP/PMM (fls. 160-161)	PRAZO	12 MESES (01/01/2019 a 31/12/2019)	2.718,16	32.617,92

#### 4.1. Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.  
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 11/2017-SEASP deu origem ao 2º Termo Aditivo de Prazo Contratual, solicitando a transposição da vigência do contrato para 31/12/2019.

Ressalte-se que a presente análise é extemporânea, considerando que a celebração do 2º Termo Aditivo já foi realizada em 28/12/2018 (fls. 160-163).

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo o seguinte:

*A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.



Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art.113 da Lei nº 8.666/1993.

#### 4.2. Da análise do pedido de Termo Aditivo

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela Secretária de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários (fl. 120), diante da necessidade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, atendendo tanto a Zona Urbana como a Zona Rural de Marabá, sendo primordial a disponibilidade de um espaço adequado para tais serviços e demais atividades.

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste (fl. 118), em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que **na proposta originária o valor de locação mensal do imóvel era de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e foi reduzido para R\$ 2.718,16 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).**

Consta Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pela servidora Srª Maria Inoã Batista Nascimento Osório, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do procedimento e do contrato (fl. 121).

Presente nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e que não comprometerá o orçamento anual de 2019 (fl. 117 e 119), bem como Saldo de Dotação Orçamentária do ano de 2019 destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 125-131).

Consta, ainda, o Parecer Orçamentário nº 1078/2018-SEPLAN (fl. 138), o qual ratifica a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a respectiva demonstração das dotações orçamentárias as quais as referidas despesas estarão consignadas, quais sejam:

*071301.08.244.0049.3.007 – Operacionalização do Conselho Tutelar;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*



## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 93, 95, 97, 99, 101, 102 e 112), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, Sra. **ISTER SOUSA DA SILVA (CPF nº 124.923.022-53)**. Verifica-se que a Certidão de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais perdeu a validade ao longo do trâmite processual.

Consta dos autos, ainda, a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 94, 96, 98 e 100).

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, deverá ser observada a norma entabulada por meio do Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

## 8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS** a renovação da Certidão de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, conforme pontuado no Item 5 deste Parecer.

Em atendimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



Ante o exposto, não obstante a análise extemporânea dos presentes autos, **desde que cumpridas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do 1º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao Contrato nº 11/2017-SEASP, com prosseguimento do **Processo nº 43.504/2017-PMM**, referente a Dispensa de Licitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Cidade Nova, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de janeiro de 2019.

**Vanessa Zwicker Martins**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria nº 1.844/2018 – GP  
OAB/PA nº 9.224

**De acordo.**

**À SEASPAC**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



---

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 43.504/2017-PMM, referente ao 2º Termo Aditivo de Prazo e Reajuste de Valor ao Contrato nº 11/2017 - SEASP, cujo objeto é locação de imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova, , requisitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 23 de janeiro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP